

PROJETO DE LEI Nº _____/2023

Dispõe sobre a instituição do Certificado Madeira Livre de Desflorestamento – CMLD, que identifica ser a madeira resultante da supressão de árvores, na forma das Leis nrs. 6.058/2010 e 6.652/2016 e 7.477/2023, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Município do Natal o *Certificado Madeira Livre de Desflorestamento – CMLD*, o qual se destina identificar a origem da madeira como sendo a resultante do serviço de supressão de árvores em logradouros públicos, por corte ou poda, realizadas pelo Poder Público Municipal, na forma das Leis nrs. 6.058/2010 e 6.652/2016 e 7.477/2023.

Parágrafo único: A certificação será realizada pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos – SEMSUR, órgão responsável pela arborização urbana da cidade, nos termos do art. 35, inciso IX da Lei Complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014, e do art. 1º do Decreto Municipal nº 10.418, de 29 de agosto de 2014.

Art. 2º. O certificado de que trata esta Lei será conferido, gratuitamente, ao artesão detentor da Carteira Municipal do Artesão emitida pela SEMTAS, que aplique o resto da madeira proveniente do serviço de supressão de árvores, por corte ou poda, na atividade de fabricação de peças artesanais.

Parágrafo único: Para cada peça ou bloco de restos de peças de madeiras resultantes da supressão, que forem cedidos pelo órgão competente, serão expedidos um único certificado.

Art. 3º. Para fins de aplicação desta Lei, considera-se artesão toda pessoa física que desempenha suas atividades profissionais de forma individual, associada ou cooperativada.

Art. 4º. O interessado em obter o certificado previsto no art. 1º deverá apresentar requerimento à SEMSUR acompanhado de cópia do documento mencionado no art. 2º, ficando a critério do órgão, exigir, ainda, a comprovação da utilização da matéria-prima cedida na confecção das peças artesanais.

Art. 5º. A certidão deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – nome e CPF do interessado;

II - data e local da retirada da vegetação arbórea;

III – descrição da espécie vegetal;

IV – diâmetro e comprimento; e

V – causas da supressão e/ou poda da vegetação.

Art. 6º. Fica vedado, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a concessão de novos certificados ao artesão que comprovadamente tenha se utilizado dos benefícios desta lei para dar aparência de legalidade a situação irregular.

Parágrafo único: A medida administrativa prevista no *caput* será aplicada sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 7º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, estender os benefícios previsto nesta Lei a outras categorias e estabelecer os aspectos necessários para fiel execução da presente norma.

Art. 8º. As despesas que acaso venham decorrer da execução desta Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Natal/RN, 03 de agosto de 2023

ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB

JUSTIFICATIVA

Cotidianamente nos deparamos com notícias de árvores caídas em vias públicas das quatro regiões da nossa Capital provocadas por fatores climáticos, infestação de cupins e fungos, dentre outros, ou reclamos da população solicitando as suas podas.

Independentemente dos motivos da supressão das árvores, se por corte ou poda, os resíduos daí resultantes de até 30cm (trinta centímetros) de diâmetros são triturados, sendo o restante enviado ao aterro sanitário ou aproveitado por artesãos.

Quando há o aproveitamento desse resto de madeira, através da confecção de peças pelos artesãos, estes passam a enfrentar um verdadeiro dilema, qual seja, de como comprovar que a madeira que serviu de base para aquela obra de arte é de origem lícita, livre de desmatamento.

Essa falta de demonstração vem sendo um fator impeditivo para que nossos artesãos possam embarcar as peças para expor em outros países. É por meio justamente da criação do certificado que buscamos resolver essa questão.

A nossa proposição ao instituir o *Certificado Madeira Livre de Desflorestamento* – CMLD, visa justamente evitar tais problemas. O CMLD tem por objetivo identificar que a madeira utilizada pelo artesão é uma madeira legal, não originária de desmatamento, ou seja, resultante do aproveitamento do serviço de supressão de árvores realizadas no âmbito municipal, na forma das Leis nrs. 6.058/2010 e 6.652/2016 e 7.477/2023.

A certificação trará consideráveis benefícios, pois ao atestar que a madeira é legal, decorrente de uma supressão vegetal permitida em lei, fará com que haja uma maior procura pelos artesãos dos restos de árvores suprimidas, provocando, assim, a redução dos resíduos destinados aos aterros sanitários; permitirá, ainda, que as obras elaboradas com essa matéria prima sejam objeto de exposição dentro e fora do país, resultando com isso na valorização desse ofício e do nome da nossa Capital.

Sob o aspecto legal, a presente medida legislativa foi idealizada em sintonia com as normas constitucionais e a Lei Orgânica do Município do Natal, posto tratar-se de conteúdo de interesse local.

Além disso, é possível observar que os dispositivos da proposição não cuidaram de conferir novas atribuições a órgãos e entidades da Administração Pública. Saliento que a previsão contida no parágrafo único do art. 1º não traz nenhuma inovação, ao contrário, trata de matéria que já é de competência da SEMSUR, órgão responsável pela arborização urbana da cidade, nos termos do art. 35, inciso IX da Lei Complementar nº 141, de 28 de agosto de 2014, e do art. 1º do Decreto Municipal nº 10.418, de 29 de agosto de 2014.

O texto da medida legislativa foi elaborado em observância a Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a redação, alteração e consolidação das leis, porquanto construída de forma clara com o uso de palavras e expressões em sentido comum.

Destarte, é indubitado reconhecer que a presente medida legislativa respeita as normas constitucionais e infraconstitucionais, possuindo um grande alcance e inquestionável interesse social, não encontrando impedimento de ordem legal para sua tramitação e aprovação.

À vista do exposto e pela importância desta iniciativa, que se apresenta de relevante interesse público, solicito aos ilustres Pares a aprovação da presente proposição.

Natal/RN, 03 de agosto de 2023

ALDO CLEMENTE
Vereador - PSDB